

TC – 032.713/2014-2

Tomada de contas especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP. Com respaldo nesse ajuste, o Ministério do Trabalho e Emprego repassou recursos ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), visando ao *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR”* (peça 1, p. 30).

2. Para a execução do referido ajuste, foram celebrados diversos convênios pela SERT/SP. Neste processo, apura-se a responsabilidade solidária por suposto débito decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio SERT/SINE n.º 78/99, firmado entre a SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Itapira/SP (peça 1, p. 371-385). Tal convênio tinha por objetivo final a *“...disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (...) para 306 treinandos...”*, nas áreas de informática industrial, espanhol, desenho técnico mecânico, inglês, telemarketing e técnicas de vendas (peça 1, p. 371).

3. Na fase externa desta TCE, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) promoveu a citação solidária do sindicato e de seu presidente, Sr. Luiz Roberto da Silva, em face da falta de comprovação da efetiva aplicação dos recursos do Convênio SERT/SINE n.º 78/99 nas ações de qualificação profissional, bem como dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo (SINE/SP), em razão, no essencial, da falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio SERT/SINE n.º 78/99, inclusive com a liberação de parcelas de recursos sem que fosse apresentada e aprovada a prestação de contas da parcela anterior, o que, em última análise, resultou na falta de comprovação da execução do referido convênio e, por conseguinte, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP (peças 20, 21, 22 e 23).

4. Após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos pelos responsáveis (peças 26, 27, 33 e 35), a Secex/SP concluiu que o Sr. Luís Antônio Paulino, o sindicato e seu presidente não lograram êxito em afastar as irregularidades que deram ensejo ao débito que lhes foi atribuído pelo Tribunal, no montante histórico de R\$ 59.092,00. Já em relação ao Sr. Walter Barelli, a unidade técnica, com base em precedentes desta Corte de Contas, acolheu suas alegações de defesa, porquanto sua participação na formalização do convênio não foi decisiva para a configuração do débito.

5. Diante disso, além de propor a exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE/MTE e signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP – por não lhe alcançar as irregularidades concernentes à inexecução do Convênio SERT/SINE n.º 78/99 –, a Secex/SP propôs julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92 (peça 37, p. 16, e peças 38 e 39). Por outro lado, ante a confirmação de suas condutas irregulares, que resultaram em prejuízo ao

erário, a unidade instrutiva propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapira/SP e do Sr. Luiz Roberto da Silva, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente pelo débito apurado nos autos (peça 37, p. 16-17, e peças 38 e 39).

6. Manifesto, desde já, anuência à proposta da unidade técnica.

7. De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor – a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009 e 1.129/2009 –, seria suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições executoras das ações de qualificação profissional, que se demonstrassem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

8. Todavia, no caso vertente, tanto a comissão de TCE quanto a Secex/SP entenderam que os elementos passíveis de enquadramento nos três requisitos mencionados seriam insuficientes para a comprovação de que os treinamentos foram devidamente realizados, tendo em vista as diversas inconsistências identificadas na prestação de contas do convênio em tela, sobretudo no que diz respeito à precária documentação financeira/contábil e à realização de pagamentos por meio de saques em espécie ou cheques não nominativos, senão vejamos (peça 37, p. 12-15):

65. Como se apreende da leitura do excerto do relatório da CTCE, a afirmação da defesa de que há farta documentação financeira/contábil (item 63) não reflete a realidade dos presentes autos e é negada pela CTCE. Em adição, informe-se que o sindicato ou seu presidente não trouxeram qualquer documento anexo à sua peça de defesa. Ou seja, desse modo, não é possível acatar a argumentação apresentada quanto a esse item.

(...)

78. Analisando a peça 8, páginas 89 a 91 (relação de pagamentos), combinadas com o extrato da conta do sindicato, à página 97 da mesma peça, é possível inferir que, de fato, o sindicato utilizou-se do expediente combatido pela CTCE, qual seja, realizou pagamentos diversos com cheques-saque, muitas vezes de várias pessoas com um único cheque, dificultando a verificação da correção dos pagamentos. A relação de pagamentos não elimina a irregularidade.

79. O entendimento consolidado deste TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio ou emissão de cheques não nominativos diretamente aos credores contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

(...)

83. Sobre a ausência dos recibos mencionados e da comprovação de entrega dos disquetes do backup do sistema Requali, o argumento da defesa não pode prosperar.

84. O relatório da CTCE é categórico ao informar a ausência desses itens. A defesa apresentada também não anexou qualquer comprovante. Como visto acima, o ônus da prova é do gestor dos recursos e o sindicato, que recebeu recursos para essas finalidades, não comprovou sua utilização para os fins pretendidos.

85. Desse modo, rejeita-se as alegações da defesa para essa irregularidade.

9. Dessa forma, com base nas especificidades destes autos e nos requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal, em constante evolução, considero adequada a proposta formulada pela Secex/SP para que o sindicato e seu presidente devolvam aos cofres públicos os valores cuja aplicação não restou devidamente comprovada. Igualmente, na linha dos recentes acórdãos 4.089/2015-TCU-1ª Câmara, 4.088/2015-TCU-1ª Câmara e 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, anuo ao entendimento da unidade técnica no sentido de que o Sr. Luís Antônio Paulino, ao autorizar os repasses dos recursos em desconformidade com os procedimentos estabelecidos nas cláusulas do ajuste, contribuiu decisivamente para a concretização do débito em questão, o que justifica sua responsabilização solidária neste processo.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/SP (peça 37, p. 16-17, e peças 38 e 39).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador